



Diário Oficial da

CÂMARA

PODER LEGISLATIVO • BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Eng.º Antônio
Leite do Vale, 349

Telefone



77 3462-2653

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e
Certificação de
Documentos
Eletrônicos

OLIVEIRA DOS BREJINHOS • BAHIA

ACESSE:
WWW.CAMARADEOLIVEIRADOSBREJINHOS.BA.GOV.BR



Diário Oficial da
CÂMARA



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO LEGISLATIVO 006/2024, DE 08 DE MAIO DE 2024 "APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".
- DECRETO LEGISLATIVO 007/2024, DE 08 DE MAIO DE 2024 "APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022".
- DECRETO LEGISLATIVO 008/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024 "DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PORTARIAS

- ERRATA À PORTARIA 016/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024 - DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA
- PORTARIA Nº 027/2024 DE 16 DE MAIO DE 2024. "DESIGNAR SERVIDORES PARA PARTICIPAREM DE CURSO DE CAPACITAÇÃO - A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS".

LICITAÇÕES

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (402ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA.

PARECERES

- PARECER PRÉVIO - PROCESSO TCM Nº 07891E23 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
- PARECER PRÉVIO - PROCESSO TCM Nº 12107E22 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2024 DE 08 DE MAIO DE 2024.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA:

FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, PROMULGA E MANDA PUBLICAR:

Art. 1º: Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, gestão do Prefeito Silvando Brito Santos, no Termo do Respectivo **Parecer Prévio nº 12107e22** do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo em vista a deliberação do Plenário desta Câmara na Sessão Ordinária nº 402ª(quadringentésima segunda).

Art 2º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 08 de maio de 2024.

Daldete Costa Silva

Presidente

João Andrade Maia

1º Secretário

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – Centro. Fone: (77) 3642-2653.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2024 DE 08 DE MAIO DE 2024.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

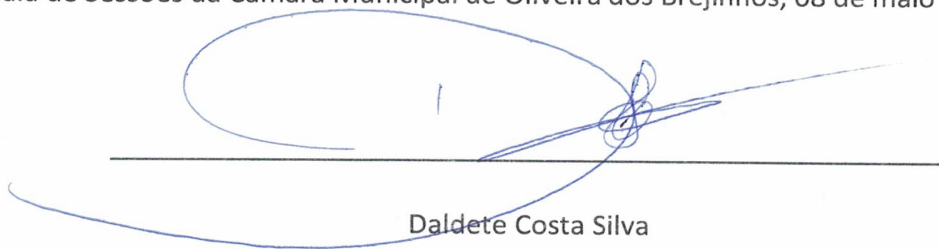
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA:

FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, PROMULGA E MANDA PUBLICAR:

Art. 1º: Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, gestão do Prefeito Silvando Brito Santos, no Termo do Respectivo **Parecer Prévio nº 07891e23** do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo em vista a deliberação do Plenário desta Câmara na Sessão Ordinária nº 402ª(quadringentésima segunda).

Art 2º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 08 de maio de 2024.



Daldete Costa Silva

Presidente



João Andrade Maia

1º Secretário

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – Centro. Fone: (77) 3642-2653.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

DECRETO Nº 08, DE 09 DE MAIO DE 2024

“Dispõe sobre o acesso a informações, previsto na Constituição da República, e estabelece outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição da República, se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Legislativo de Oliveira dos Brejinhos - Bahia, segundo o disposto neste Decreto e em consonância com a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso às informações perante o Poder Público Municipal.

Art. 2º. Fica criado o **Serviço de Informações ao Cidadão – SIC**, na Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia, garantindo o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, e em linguagem de fácil compreensão.

- **2º.** A Controladoria Interna da Câmara Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso às informações.

Art. 3º. Fica criada a **Comissão de Avaliação de Informações – CAI**, com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos tendo como integrantes:

Presidente: AMANDA COSTA DE ARAÚJO

Membro: JOÃO GOMES DE SOUZA

Membro: GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

Art. 4º. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, terá o objetivo de: I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II – Informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e III – receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- O encaminhamento do pedido recebido à unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando

Art. 5º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

- **1º.** O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico ou físico, no sítio na Internet e no SIC.
- **2º.** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.
- **3º.** É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

- **4º.** Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º. O pedido de acesso à informação deverá conter: I – nome do requerente;

- número de documento de identificação válido;
- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos;

- desproporcionais ou desarrazoados; ou
- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 9º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

- **1º.** Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

- enviar a informação ao endereço informado;
- comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha;

- indicar as razões da negativa, total ou parcial, do
- 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.
- 3º. Quando a manipulação prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.
- 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



**CÂMARA MUNICIPALDE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

- **1º.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.
- **2º.** Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que apreciará; e

Parágrafo único. O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



**CÂMARA MUNICIPALDE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

Art. 14. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

- **1º** Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.
- **2º.** Negado o acesso à informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 15. A autoridade máxima da Câmara Municipal será representada pelo Presidente do Poder legislativo Municipal.

Art. 16. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
- 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, infrações administrativas.
- 2º. Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 17. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto, estará sujeito às seguintes sanções:

- advertência;
- multa;
- rescisão do vínculo com o Poder Público;

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

- suspensão temporária de particular em licitação e impedimentos de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a:
- 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurando o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
- 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS,
09 DE MAIO DE 2024.

DALDETE COSTA SILVA

— Presidente —

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

ERRATA

PORTARIA 016/2024, de 06 de maio de 2024

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORA”.

ONDE SE LÊ:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 15º, III, “a” do Regimento Interno e no art. 33, III e V da Lei Orgânica Municipal, e **Lei nº 034/2004**.

LEIA-SE:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 15º, III, “a” do Regimento Interno e no art. 33, III e V da Lei Orgânica Municipal, e **Lei nº 030/2006**.

Oliveira dos Brejinhos - BA, 10 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos -
Bahia.

DALDETE COSTA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J 01.504.367/0001-05

PORTARIA Nº 027/2024 de 16 de maio de 2024.

“DESIGNAR SERVIDORES PARA PARTICIPAREM DE CURSO DE CAPACITAÇÃO - A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 15º, III, “a” do Regimento Interno e no art. 33, III e V da Lei Orgânica Municipal, e Lei Municipal nº 235/2024, de 02 de maio de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. – **DESIGNAR** os servidores da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, abaixo relacionados para participarem do curso **A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, a ser realizado pela ORPAM E SILVEIRA NEVES, no Centro Territorial de Educação Profissional do Sertão Produtivo, localizado na Avenida Teixeira, S/N, Centro, Caetité – Bahia, entre os dias 24 e 25 de maio de 2024.

Anne Cibelle de Almeida Miranda – Agente de Contratação

Yrley Carvalho de Oliveira – Pregoeiro

Joedna dos Santos Sena – Fiscal de Contratos

Fábio Leite dos Santos - Assessor Jurídico I,

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – centro – Oliveira dos Brejinhos - BA





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J 01.504.367/0001-05

Art. 2º. – As despesas decorrentes da aplicação desta portaria correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento.

Art. 3º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BA, em 16 de maio de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DALDETE COSTA SILVA
Presidente

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349 – centro – Oliveira dos Brejinhos - BA



Ata da Quadragésima Segunda (402ª) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos-Ba, sob a Presidência do Vereador Daldete Costa Silva. Aos oito dias, do mês de maio, de dois mil e vinte e quatro (08-05-2024), às dez horas (10:00), na sala destinada ao funcionamento da Câmara Municipal, situada na Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349, centro, nesta cidade, reuniram-se os Senhores Vereadores: Agaci Rodrigues de Novaes, Cláudio Coelho de Oliveira, Daldete Costa Silva, Edson Teixeira da Cunha, Iolvan da Silva Bispo, João Andrade Maia, Tito Alexandre Santana da Silva e Zezito Francisco Pereira, José Rodrigues Teixeira. Faltando por motivo justificado o Senhor Vereador: Juvelton Souza Barbosa e Senhor Vereador Rosalvo Ribeiro dos Santos Filho. Havendo número legal conforme se verifica no Livro de Presença, o Senhor Presidente Daldete Silva, declarou aberta a Sessão. Ao determinar a leitura do material de expediente. O Senhor Secretário procedeu com a leitura do Projeto de Lei nº 352 de 06 de Maio de 2024. Institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no município de Oliveira dos Brejinhos - BA, e estabelece a Semana da Maternidade Atípica. Logo depois, foram apresentados e lidos a Indicação nº 131/2024 e a Indicação nº 132/2024 de autoria do Vereador Tito Alexandre Santana da Silva. Em seguida, foi apresentado e lido os Pareceres das Comissões referentes à Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 12107e22, Exercício Financeiro 2021 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos. Continuando, também foi lido e apresentado os Pareceres das Comissões referentes à Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 07891e23, Exercício Financeiro 2022 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos. Passando - se a Ordem do Dia! Posta em Discussão e Votação da Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 12107e22, Exercício Financeiro 2021 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos. A Palavra foi franqueada, porém ninguém a usou. Posta em Discussão e Votação foi aprovada por sete votos favoráveis e dois contra. Logo após, o senhor Presidente colocou em Discussão e Votação da Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 07891e23, Exercício Financeiro 2022 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos. A palavra foi franqueada e novamente ninguém a usou, indo imediatamente após à votação, obtendo a aprovação por sete votos favoráveis e dois contra. Em seguida, ao dá continuidade, o Senhor Presidente franqueou a Palavra para a Fala Geral. Ao iniciar, o Vereador Tito Alexandre discorreu a respeito do Projeto de Lei nº 352/2024, que visa uma Assistência Psicossocial voltadas para as Mães Atípicas (Filhos que possuem algum tipo de deficiência ou transtorno), relatou ainda que ao seu ver, essas Mães tem uma carga muito grande para lidar com tais comportamento dos seus filhos. Finaliza sua fala pedindo o apoio dos demais colegas Vereadores para a aprovação do referido Projeto. A palavra foi franqueada, e a usou o Vereador Cláudio Oliveira, cumprimentando a todos, em seguida fez indagações a respeito das Ações de Reformas que vem acontecendo nas Escolas em especial na comunidade de Bom Sussego, relatou que mesmo tendo aulas, as Reformas estão acontecendo com os alunos no ambiente. Disse ainda que o Município teve todo o período de recesso, mas que só no presente momento vieram fazer a reforma. Contesta ser inadmissível tal ação, bem como a falta de respeito com os estudantes, alegando que muitos pais de Alunos estão reclamando pelo fato de gerar poeira, além do uso da tinta, onde possui substâncias



tóxicas comprometendo de alguma forma a saúde dos alunos. Relatou ainda, que o objetivo da reforma seria simplesmente para gastar o recurso do Precatório. Finaliza sua fala pedindo para que esta Casa oficie o Senhor Secretário da Educação para explicações. Com o uso da Palavra o Excelentíssimo Senhor Presidente Dadete Silva, respondeu a indagação, feita pelo seu colega o Senhor Vereador, Cláudio Oliveria, relatando não haver nenhuma necessidade de oficiar o Secretário da Educação, uma vez que foram feitas várias reuniões tanto com a Coordenação e também com o Gestor, pedindo a compreensão de todos, bem como, com os responsáveis pela obra para que fossem feita nos finais de semana, disse também que se tratando de reforma, com certeza causa incomôdo nas pessoas. Esclarecendo que tal ação se trata de instalações de ar condicionado nas salas para a melhoria e bem estar dos alunos, bem como o todo, que se tratando dos recursos do Precatório é exclusivo para melhorar na área da educação, ainda relatou que seu colega como Parlamentar só sabe destilar palavras inverídicas e sem nexos, parabenizando em seguida o Senhor Prefeito Silvano Brito, por se preocupar com o bem estar de todos. Dizendo que diferente do seu colega Senhor Vereador Cláudio Oliveria, quando esteve como professor por vários anos, nem ao menos se quer foram pintada a referida escola e tão pouco questionado pelo o mesmo. Finalizou dizendo, sobre a demora da Reforma se deu por conta de depender de uma Licitação que só saiu recentemente. A palavra foi franqueada e ninguém a usou. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão com a lavratura da ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Oliveira dos Brejinhos-BA, 08 de maio de 2024.

João Rodrigues Teixeira
João Carlos Brito
Dadete Silva
Hélio Rodrigues da Silva
Dadete Silva
José Francisco
José Alexandre
José Alexandre
José Alexandre





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/03/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07891e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Silvando Brito Santos

Relator Cons. Nelson Pellegrino

PARECER PRÉVIO PCO07891e23APRCâmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos-BAAs Comissões de Justiça e Redação,
Finanças, Orçamento e Contas,
Educação, Saúde, Obras e
Serviços Públicos para emitir
os devidos Pareceres.

Em 29/04/2024

PRESIDENTE



PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Sr. **Silvando Brito Santos**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Silvando Brito Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.891e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

"<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Contudo, não foram inseridas as informações referentes aos metadados da DISPONIBILIDADE PÚBLICA em **descumprimento** ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 910/2023, publicado no DOETCM de 24/10/2023, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva, do Ministério Público de Contas, opinou pela aprovação, porém com ressalvas, e imputação de multa ao Gestor (Manifestação MPC 1931/2023 – Doc. nº 142).

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade deste gestor, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 173/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 172/2021.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 175/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 76.212.900,00, sendo R\$ 53.984.886,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.228.014,00 da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% superávit financeiro e excesso de arrecadação.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Posteriormente, através da Lei nº 194/2022, publicada em 16/11/2022, foi autorizado a abertura de crédito adicional suplementar em mais 25% do total do orçamento.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenha limite mais razoável de autorização para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, acompanhada de comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 001 e 198, este último apresentado na defesa anual (Doc. nº 104 – pasta da Defesa da UJ).

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de R\$ 79.152.561,40, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de R\$ 72.106.311,25, sendo R\$ 48.926.620,03 por anulação de dotações, R\$ 20.949.748,19 através de superávit financeiro, e R\$ 2.230.216,03 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022; e

b) crédito especial de R\$ 7.046.250,15, sendo R\$ 250.000,00 por anulação de dotação e R\$ 6.796.250,15 por excesso de arrecadação, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 191 e 196 (Doc. nº 105 – pasta da Defesa da UJ).

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Marilene de Souza Ledo Martins, CRC BA n. 9399766-3, sendo apresentada na defesa anual a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade (Doc. nº 106 – pasta da Defesa da UJ).

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de R\$ 90.534.584,64, correspondente a 118,79% do valor previsto (R\$ 76.212.900,00), e despesa realizada de R\$ 101.149.966,49, equivalente a 95,25% das autorizações orçamentárias (R\$ 106.183.841,37). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário de R\$ 10.615.381,85.

Na defesa o Gestor alegou que:

"foram liquidadas despesas maior que as receitas orçamentárias arrecadadas, devido ao saldo financeiro do Exercício Anterior no valor de R\$ 50.584.236,36, utilizado em 2022, razão pela qual justifica o déficit apurado no balanço."

"Salienta-se que o município recebeu em exercícios anteriores recursos de precatórios e que, em 2022 é que foi autorizado o pagamento dos 60% aos profissionais do magistério."

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 90.534.584,64	Despesa Orçamentária	R\$ 101.149.966,49
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 14.863.059,25	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 14.863.059,25
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 10.649.571,21	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.915.892,74

4





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.371.635,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.724.982,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 316.952,02	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 679.289,67
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.511.620,10
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 80.584.239,35	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 52.702.534,98
TOTAL	R\$ 176.631.453,46	TOTAL	R\$ 176.631.453,46

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 54.907.308,08	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 5.056.671,18
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 14.719.916,03	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 43.540.000,00
TOTAL	R\$ 99.626.924,17	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 51.030.252,99
		TOTAL	R\$ 99.626.924,17
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 52.859.801,12	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.144.088,74
ATIVO PERMANENTE	R\$ 46.727.123,05	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 45.044.848,63
SOMA	R\$ 99.626.924,17	SOMA	R\$ 49.188.937,37
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 50.437.986,80

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de R\$ 52.702.534,98, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de R\$ 1.649.724,25, destacando-se a conta "Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" no valor de R\$ 11.500,86.

A defesa apenas informou que "O ex gestor procedeu a abertura de Processo Administrativo nº 04/2020 para apurar os fatos e a responsabilidade sobre os mesmos, inclusive com encaminhamento ao TCM.", sem apresentar qualquer documento de suporte.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

Cumpra salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de R\$ 166.004,35, que representa 9,08% do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (R\$ 1.827.968,56).

O saldo ao final do exercício foi de R\$ 2.343.076,26, sendo R\$ 1.287.827,90 da Dívida Ativa Tributária, e R\$ 1.055.248,36 da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa (R\$)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Abatimento	Anulação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária (D)	R\$ 974.770,44	R\$ 412.036,19	R\$ 99.101,77	R\$ 68.902,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.287.827,90
Não Tributária (D)	R\$ 853.198,12	R\$ 137.918,28	R\$ 61.503,81	R\$ 97.101,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.055.248,36
Total	R\$ 1.827.968,56	R\$ 550.954,47	R\$ 160.605,58	R\$ 166.004,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.343.076,26

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ 45.044.848,63, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de R\$ 20.223.792,33, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de R\$ 51.030.252,99.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de R\$ 48.755.712,38, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. não foram inseridas as informações referentes aos metadados do RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE, do SALDO BALANÇO FINANCEIRO, do BALANÇO PATRIMONIAL, da INSCRIÇÃO RP NO EXERCÍCIO, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

O Gestor reconhece a impropriedade, vez que "não houve tempo suficiente para as devidas conferências." Mantida a impropriedade.

3.4.2. divergência de R\$ 99.208,59 no registro dos bens móveis adquiridos, verificada nos demonstrativos previstos nos itens 18 (R\$ 6.946.757,14) e 41 (R\$ 7.045.965,73), do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05 (Relação dos Bens Móveis adquiridos e Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis).

A diferença apontada refere-se aos bens patrimoniais do Poder Legislativo, conforme faz prova inventário apresentado (Doc. nº 107 – pasta da Defesa da UJ), sanando a inconsistência.

3.4.3. inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio: repasses previstos (R\$ 288.986,21) não correspondentes à conta "investimentos" (R\$ 298.289,26);

Na defesa o Gestor apresentou cópias do Contrato de Rateio nº 001/2022 e Termo Aditivo nº 001/222 referentes ao Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama totalizando R\$ 256.389,30 e do Contrato de Rateio S/nº pactuando junto ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Paramirim no total de R\$ 41.400,00, cujo somatório equivale aos valores totais repassados (R\$ 298.289,30),





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sanando a impropriedade (Docs. nºs 109 a 111 – pasta da Defesa da UJ).

3.4.4. lançamentos em contas genéricas – “diversas variações patrimoniais aumentativas” (R\$ 18.427,78) – registrados nas Variações Patrimoniais, que, segundo o Relatório de Contas de Governo, poderiam representar baixas e/ou cancelamento de dívidas ativas e/ou passivas sem os processos administrativos correlatos.

O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), conforme registrado nas Notas Explicativas (Doc. nº 112 – pasta da Defesa da UJ), sanando o apontamento.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas do exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de R\$ 52.702.534,98 são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de R\$ 16.062.312,93 (Item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 52.702.534,98	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 52.702.534,98	3





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 303.010,32	5
(-) Obrigações a Pagar a Conselho de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 52.399.524,66	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.687.987,60	10
(-) Obrigações a Pagar a Conselho do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 32.649.224,08	12
(=) Saldo	R\$ 16.062.312,98	13

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Corpo Técnico, analisando o endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo, apontou que o município não possui Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 20/12/2001, do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(A)	R\$ 45.044.848,63
(-) Disponibilidades ^(B)	R\$ 52.702.534,98
(-) Haveres Financeiros ^(C)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 3.398.731,73
(=) Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 4.258.954,62
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 87.281.899,39
(%) Endividamento	-4,88

¹ Art. 100-A, § 1º, da CF.

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação R\$ 26.528.649,61, correspondentes a 27,31% da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saídos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, recomendou-se ao Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, restando assim um saldo de R\$ 2.530.912,49 referente aos exercícios de 2020 e 2021, o que foi parcialmente complementado, restando ainda R\$ 284.481,31 a ser compensado até 2023 para que seja cumprindo o disposto na EC nº 119/2022.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando 95,61% dos recursos, correspondentes a R\$ 19.640.767,21, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de R\$ 20.542.311,51.

O Município arrecadou R\$ 883.154,53 de recursos em complementação - VAAT, sendo aplicados em despesas de capital na rede de ensino municipal e no ensino infantil o correspondente a, respectivamente, 19,10% e 50,10% da Complementação - VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 51.737,91, correspondendo a 0,25% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de 18,06% (R\$ 7.691.212,29) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo R\$ 2.938.353,14, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (R\$ 34.963.582,21) representou 40,07% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 87.261.899,39), em cumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	43,52%	44,20%	45,71%
2021	47,72%	49,34%	48,21%
2022	47,76%	47,63%	40,07%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de R\$ 1.528.273,42 relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso a razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 168, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais".

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022, conforme determinado no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

A Área Técnica apontou que "da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à principal função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal."

A defesa não se manifestou sobre o apontamento.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, cinco prestações de contas mensais da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos foram entregues fora do prazo, competências janeiro a abril e dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 29 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n.º 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

A defesa foi silente quanto ao apontamento.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS





Tribunal de Contas das Municípios do Estado da Bahia

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(s)	Cargo	Paga	Cont.	Vencimento	Valor R\$	Observação
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2019	R\$ 7.000,00	
06418e20	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Presidente/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$ 5.000,00	
05010e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2018	R\$ 6.000,00	
06106e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	15/02/2019	R\$ 4.000,00	
10291e21	EDUARDO COIMBRA PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2022	R\$ 1.000,00	
09936e21	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2022	R\$ 2.000,00	
07944-08	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2003	R\$ 1.500,00	
08666-14	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2015	R\$ 3.000,00	Paga e contabilizada (em 03/09/15) após o vencimento, no valor de R\$3.208,80.
22990e21	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	17/03/2023	R\$ 2.500,00	
12107e22	SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/06/2023	R\$ 2.000,00	
68657-17	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2021	R\$ 2.000,00	

Informação extraída do SID em 1/07/2023.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(s)	Cargo	Paga	Cont.	Vencimento	Valor R\$	Obs.
07292-05	TEREZINHA CARMEN DE NOVAIS DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2006	R\$ 46.000,00	

Informação extraída do SID em 1/07/2023.

Ressalte-se que a multa nº 12107e22 (R\$ 2.000,00), de responsabilidade do Gestor destas contas, tem vencimento no exercício de 2023, portanto, sem repercussão nas Contas de 2022.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento da multa de sua responsabilidade (processo nº 12107e22 - R\$ 2.000,00), além das multas nºs 03429e18 (R\$ 7.000,00), 06418e20 (R\$ 5.000,00), 05010e19 (R\$ 6.000,00), 06106e19 (R\$ 4.000,00), 07944-08 (R\$ 1.500,00), 08666-14 (R\$ 3.000,00), 68657-17 (R\$ 2.000,00) e 09936e21 (R\$ 2.000,00, Parcela 01 de 04), da responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Técnica (Docs. nºs 114 a 124 – pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto ao ressarcimento imputado no processo nº 07292-05 (R\$ 46.000,00), o Gestor informou que a responsável, Sra Terezinha Carmem de Novais da Silva, faleceu em 11/05/2014, conforme certidão de óbito apresentada (Doc. nº 125 – pasta Defesa da UJ), e que “providências já estão sendo tomadas para regularização do mesmo”.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as condenações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa a sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 162/20 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 17.000,00 e R\$ 8.500,00, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito R\$ 204.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 102.000,00, totalizando R\$ 306.000,00, conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito/Presidente	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00
LINDOSMAR MENDONÇA DE MIRANDA	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00
Total:		25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito/Presidente	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00
LINDOSMAR MENDONÇA DE MIRANDA	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00
Total:		25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00
Valor Total:							306.000,00

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cimentificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. impropriedades em licitações, a exemplo de:

- aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Processo nº 004/2022-PP-SRP);
- registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (Sistema de Registro de Preços nº 019/2022);
- ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processos nºs 018/2022-PE e 024/2022).





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

d) abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente (Processo nº 001/2022-CO).

Na defesa anual o Gestor, em suma, sustenta que não houve irregularidades nos processos licitatórios, apresentando novamente os argumentos já rebatidos pela IRCE quando da prestação de contas mensal.

Acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas de que *Dado vulto da contratação para o porte do município, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos*, determina-se a área técnica o reexame da matéria, lavrando, se necessário, o procedimento investigatório adequado.

7.2. contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (inexigibilidade nº 151/2021 I - R\$ 287.898,00), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto na INEX nº 151/2021 I, questionada no "Achado 000774" a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja *"serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto"*.

Ocorre que a recente Lei nº 14.039, de 7/09/2020, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado².

- 1 A lei "altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais da contabilidade".
- 2 "Art. 1º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinja à NF nº 1-11/2021, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em 03/11/2021 e de Nova Viçosa, em 10/11/2021 (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão "*natureza singular*", o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.3. despesa de R\$ 35.694,13 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias nos meses de julho a dezembro.

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV. O Gestor alegou que é entendimento deste Tribunal "que os supracitados pagamentos são responsabilidade do Tesouro Municipal".

Ocorre que a extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, passível de ressalva.

7.4. ausência de folha de pagamento de servidores nos meses de outubro (R\$ 58.214,00), novembro (R\$ 70.829,00) e dezembro (R\$ 87.994,00), totalizando R\$ 207.037,00;

O Gestor não se manifestou sobre o apontamento. Tal falha indica uma deficiência no sistema de controle interno do município, necessitando aprimoramento das políticas de gestão dos recursos

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicos.

7.5. Irregularidades na aplicação de recursos de Precatórios do Fundef (p.p. nºs 5752 – R\$ 5.869.100,84). Registra a IRCE que a despesa em referência trata-se do pagamento de verba indenizatória, ou seja, de rateio, aos profissionais do magistério de parcela dos recursos dos Precatórios do FUNDEF devidos pela união ao Município de Oliveira dos Brejinhos.

Complementa informando que:

"consoante o Parecer nº 01335-22 - Processo nº 20797a22, emitido pela Assessoria Jurídica - AUJ desta TCM, é necessário que todo o cálculo e listagem dos profissionais beneficiários com o rateio sejam feitos ancorados na transparência e legalidade, devidamente documentados mediante processo administrativo, a fim de evitar discussões sobre os critérios utilizados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47-A." O mesmo parecer salienta também que "a divisão proporcional do rateio deve ser realizada de acordo com a jornada de trabalho e com o período de exercício do magistério/educação básica, conforme dispõe o art. 47-A, §2º, I de Lei nº 14.113/2020, acrescido pela Lei nº 14.325/2022."

"O Processo de Pagamento em análise encontra-se irregular em face de: Ausência da Lei Municipal que autorizou o Poder Executivo a efetuar os pagamentos; Ausência do Processo Administrativo acompanhado de RELATÓRIO que evidencie os cálculos dos valores devidos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47-A. Os Termos de Acordos Administrativos e/ou Judiciais firmados com os Profissionais de Educação que tiveram direito aos pagamentos; outros documentos correlatos ao procedimento."

A documentação apresentada pelo Gestor na defesa anual deve ser encaminhada para análise da área técnica, e, identificada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência (Docs. nºs 127 a 140 – pasta Defesa da UJ).

7.6. falhas na inserção de dados no Sistema SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09 (achados nºs 000053, 001055, 001065).

As falhas seriam desconstituídas com a correção do sistema, o que não foi comprovado pelo Gestor na diligência anual, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditam as da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sites eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos nºs 25897e23 e 31055e23) contra o Sr. **Silvando Brito Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. Silvano Brito Santos.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos a análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- remessa intempestiva de cinco prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade;
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária").

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 66 e 71, da Lei Complementar n.º 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas nesta Decisão, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- atender as demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos no exercício subsequente, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, vez que, conforme RGOV no item 6.1.1.1, restou pendente de complementação o total de R\$ 284.481,91;
- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 114 a 125 – pasta Delesta da UU);
- analisar os tópicos apontados nos itens 7.1 e 7.5 da Certificação Anual, bem como a documentação apresentada





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na pasta "Defesa à notificação" Docs. nºs 127 a 140, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2024.

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07891e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: **Silvando Brito Santos**

Relator Cons. Nelson Pellegrino

VOTO

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos**, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Silvando Brito Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.891e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

"<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Contudo, não foram inseridas as informações referentes aos metadados da DISPONIBILIDADE PÚBLICA em **descumprimento** ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 910/2023, publicado no DOETCM de 24/10/2023, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva, do Ministério Público de Contas, opinou pela aprovação, porém com ressalvas, e imputação de multa ao Gestor (Manifestação MPC 1931/2023 – Doc. nº 142).

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade deste gestor, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 173/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 172/2021.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 175/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 76.212.900,00, sendo R\$ 58.984.886,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.228.014,00 da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Posteriormente, através da Lei nº 194/2022, publicada em 16/11/2022, foi autorizado a abertura de crédito adicional suplementar em mais 25% do total do orçamento.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenha limite mais razoável de autorização para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, acompanhada de comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 001 e 198, este último apresentado na defesa anual (Doc. nº 104 – pasta da Defesa da UJ).

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de R\$ 79.152.561,40, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de R\$ 72.106.311,25, sendo R\$ 48.926.620,03 por anulação de dotações, R\$ 20.949.748,19 através de superávit financeiro, e R\$ 2.230.216,03 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022; e

b) crédito especial de R\$ 7.046.250,15, sendo R\$ 250.000,00 por anulação de dotação e R\$ 6.796.250,15 por excesso de arrecadação, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 191 e 196 (Doc. nº 105 – pasta da Defesa da UJ).

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Marilene de Souza Ledo Martins, CRC BA n. 9399766-3, sendo apresentada na defesa anual a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade (Doc. nº 106 – pasta da Defesa da UJ).

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de R\$ 90.534.584,64, correspondente a 118,79% do valor previsto (R\$ 76.212.900,00), e despesa realizada de R\$ 101.149.966,49,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

equivalente a 95,25% das autorizações orçamentárias (R\$ 106.188.841,37). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **deficitário de R\$ 10.615.381,85**.

Na defesa o Gestor alegou que:

"foram liquidadas despesas maior que as receitas orçamentárias arrecadadas, devido ao saldo financeiro do Exercício Anterior no valor de R\$ 60.584.236,36, utilizado em 2022, razão pela qual justifica o déficit apurado no balanço.

Saliente-se que o município recebeu em exercícios anteriores recursos de precatórios e que, em 2022 é que foi autorizado o pagamento dos 60% aos profissionais do magistério."

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 90.534.534,64	Despesa Orçamentária	R\$ 101.149.966,49
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 14.863.069,25	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 14.863.059,25
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 10.949.571,21	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.915.892,74
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.371.635,58	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.724.982,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 316.352,02	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 679.289,67
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.961.593,61	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.511.620,10
Outros Recabimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 60.584.236,36	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 52.702.534,98
TOTAL	R\$ 176.631.453,46	TOTAL	R\$ 176.631.453,46

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 54.907.306,08	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 5.056.671,18
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 44.719.818,09	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 43.540.000,00
TOTAL	R\$ 99.626.924,17	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 51.030.252,99
		TOTAL	R\$ 99.626.924,17
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 52.859.501,12	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.144.086,74
ATIVO PERMANENTE	R\$ 46.727.123,05	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 45.044.848,63
SOMA	R\$ 99.626.924,17	SOMA	R\$ 49.188.937,37
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 50.437.986,80

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 52.702.534,98**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 1.649.724,25**, destacando-se a conta "Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" no valor de **R\$ 11.500,86**.

A defesa apenas informou que "O ex gestor procedeu a abertura de Processo Administrativo nº 04/2020 para apurar os fatos e a responsabilidade sobre os mesmos, inclusive com encaminhamento ao TCM.", sem apresentar qualquer documento de suporte.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Bahia

Cumpra salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de R\$ 166.004,35, que representa 9,08% do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (R\$ 1.827.968,56).

O saldo ao final do exercício foi de R\$ 2.343.076,26, sendo R\$ 1.287.827,90 da Dívida Ativa Tributária, e R\$ 1.055.248,36 da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa (R)	Saldo Inicial	Movimentos no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Ratificação	Saldo	
Exercício (D)	R\$ 874.770,44	R\$ 412.538,19	R\$ 86.101,77	R\$ 68.032,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.287.827,90
Não Tributária (D)	R\$ 952.198,12	R\$ 137.818,28	R\$ 61.333,81	R\$ 97.101,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.055.248,36
Total	R\$ 1.827.968,56	R\$ 550.356,47	R\$ 147.435,58	R\$ 165.004,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.343.076,26

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ 45.044.848,63, devidamente comprovados por meio de certidões, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

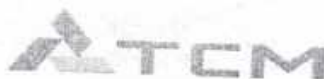
O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta superávit de R\$ 20.223.792,33, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de R\$ 51.030.252,99.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de R\$ 48.755.712,38, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. não foram inseridas as informações referentes aos metadados do RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE, do SALDO BALANÇO FINANCEIRO, do BALANÇO PATRIMONIAL, da INSCRIÇÃO RP NO EXERCÍCIO, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor reconhece a impropriedade, vez que “*não houve tempo suficiente para as devidas conferências.*”. Mantida a impropriedade.

3.4.2. divergência de R\$ 99.208,59 no registro dos bens móveis adquiridos, verificada nos demonstrativos previstos nos itens 18 (R\$ 6.946.757,14) e 41 (R\$ 7.045.965,73), do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05 (Relação dos Bens Móveis adquiridos e Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis).

A diferença apontada refere-se aos bens patrimoniais do Poder Legislativo, conforme faz prova inventário apresentado (Doc. nº 107 – pasta da Defesa da UJ), sanando a inconsistência.

3.4.3. inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio: repasses previstos (R\$ 288.986,21) não correspondentes à conta “investimentos” (R\$ 298.289,26);

Na defesa o Gestor apresentou cópias do Contrato de Rateio nº 001/2022 e Termo Aditivo nº 001/222 referentes ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama totalizando R\$ 256.889,30 e do Contrato de Rateio S/nº pactuando junto ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Paramirim no total de R\$ 41.400,00, cujo somatório equivale aos valores totais repassados (R\$ 298.289,30), sanando a impropriedade (Docs. nºs 109 a 111 – pasta da Defesa da UJ).

3.4.4. lançamentos em contas genéricas – “diversas variações patrimoniais aumentativas” (R\$ 18.427,78) – registrados nas Variações Patrimoniais, que, segundo o Relatório de Contas de Governo, poderiam representar baixas e/ou cancelamento de dívidas ativas e/ou passivas sem os processos administrativos correlatos.

O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), conforme registrado nas Notas Explicativas (Doc. nº 112 – pasta da Defesa da UJ), sanando o apontamento.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de R\$ 52.702.534,98 são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo positivo de R\$ 16.062.312,98 (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 52.702.534,98	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 52.702.534,98	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 303.010,32	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 52.399.524,66	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.687.987,60	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 32.649.224,08	12
(=) Saldo	R\$ 16.062.312,98	13

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Corpo Técnico, analisando o endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo, apontou que o município não possui Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 20/12/2001, do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 45.044.848,63
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 52.702.534,98
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 3.398.731,73
(=) Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 4.258.954,62
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 87.261.899,39
(%) Endividamento	-4,88

¹ Art. 166-A, § 1º, da CF

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação R\$ 26.528.649,61, correspondentes a 27,31% da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saídos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, recomendou-se ao Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, restando assim um saldo de **R\$ 2.530.912,49** referente aos exercícios de 2020 e 2021, o que foi parcialmente complementado, restando ainda **R\$ 284.481,91** a ser compensado até 2023 para que seja cumprindo o disposto na EC nº119/2022.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **95,61%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 19.640.767,21**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 20.542.511,51**.

O Município arrecadou **R\$ 883.154,53** de recursos em complementação - VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal e no ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **19,10%** e **50,10%** da Complementação - VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

51.737,91, correspondendo a 0,25% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de 18,06% (R\$ 7.691.212,29) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo R\$ 2.938.353,14, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (R\$ 34.963.582,21) representou 40,07% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 87.261.899,39), em cumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	46,52%	44,20%	45,71%
2021	47,72%	49,34%	48,21%
2022	47,76%	47,63%	40,07%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de R\$ 1.528.273,42 relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais".

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 2022, conforme determinado no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

A Área Técnica apontou que *"da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal."*

A defesa não se manifestou sobre o apontamento.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, cinco prestações de contas mensais da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos foram entregues fora do prazo, competências janeiro a abril e dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 29 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

A defesa foi silente quanto ao apontamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(s)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$	Observação
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2015	R\$ 7.000,00	
06419e20	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$ 5.000,00	
05010e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2019	R\$ 8.000,00	
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$ 4.000,00	
10291e21	EDUARDO COIMBRA PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	16/05/2022	R\$ 1.000,00	
08935e21	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	19/05/2022	R\$ 2.000,00	
07944-08	CLERISTON UAI DE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2008	R\$ 1.500,00	
08666-14	CLERISTON UAI DE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2015	R\$ 3.000,00	Paga e contabilizada (em 03/09/15) após o vencimento,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

							no valor de R\$3.208,80.
22990e21	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/03/2023	R\$ 2.500,00	
12107e22	SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2023	R\$ 2.000,00	
88657-17	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/12/2021	R\$ 2.000,00	

Informação extraída do SID em 17/07/2023.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(ais)	Carim	Paga	Cont	Venciment o	Valor R\$	Obs.
07292-05	TEREZINHA CARMEN DE NOVAIS DA SILVA	Prefeito/ Presidente	P	N	10/03/2008	R\$ 46.000,00	

Informação extraída do SID em 17/07/2023.

Ressalte-se que a multa nº 12107e22 (R\$ 2.000,00), de responsabilidade do Gestor destas contas, têm vencimento no exercício de 2023, portanto, sem repercussão nas Contas de 2022.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento da multa de sua responsabilidade (processo nº 12107e22 – R\$ 2.000.000), além das multas nºs 03429e18 (R\$ 7.000,00), 06418e20 (R\$ 5.000,00), 05010e19 (R\$ 6.000,00), 06196e19 (R\$ 4.000,00), 07944-08 (R\$ 1.500,00), 08666-14 (R\$ 3.000,00), 68657-17 (R\$ 2.000,00) e 09936e21 (R\$ 2.000,00, Parcela 01 de 04), de responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (Docs. nºs 114 a 124 – pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto ao ressarcimento imputado no processo nº 07292-05 (R\$ 46.000,00), o Gestor informou que a responsável, Sra Terezinha Carmem de Novais da Silva, faleceu em 11/05/2014, conforme certidão de óbito apresentada (Doc. nº 125 – pasta Defesa da UJ), e que “providências já estão sendo tomadas para regularização do mesmo”.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 162/20 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 17.000,00 e R\$ 8.5000,00, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2021 a 2024.

Tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito R\$ 204.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 102.000,00, totalizando R\$ 306.000,00, conforme tabela a seguir, atendendo aos limites legais:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito/Presidente	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00
LINDOSMAR MENDONÇA DE MIRANDA	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00
Total:		25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito/Presidente	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00
LINDOSMAR MENDONÇA DE MIRANDA	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00
Total:		25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00
Valor Total:							306.000,00







Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. Impropriedades em licitações, a exemplo de:

- a) aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Processo nº 004/2022-PP-SRP);
- b) registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (Sistema de Registro de Preços nº 019/2022);
- c) ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processos nºs 018/2022-PE e 024/2022);
- d) abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente (Processo nº 001/2022-CO);

Na defesa anual o Gestor, em suma, sustenta que não houve irregularidades nos processos licitatórios, apresentando novamente os argumentos já rebatidos pela IRCE quando da prestação de contas mensal.

Acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas de que "Dado vulto da contratação para o porte do município, sugerimos seja instaurada tomada de contas especial para aferir eventual dano, de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos", determina-se a área técnica o reexame da matéria, lavrando, se necessário, o procedimento investigatório adequado.

7.2. contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (Inexigibilidade nº 151/2021 I - R\$ 287.898,00), sem





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto na INEX nº 151/2021 I, questionada no "Achado 000771", a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja "serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto".

Ocorre que a recente Lei nº 14.039¹, de 17/09/2020, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a presunção de singularidade quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado².

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – natureza singular –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinja a NEX nº 151/2021 I, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em 03/11/2021 e de Nova Viçosa, em 10/11/2021 (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão "natureza singular", o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria,

1 A lei "altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade"

2 "Art. 3º A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.3. despesa de R\$ 35.694,13 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias nos meses de julho a dezembro.

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV. O Gestor alegou que é entendimento deste Tribunal "que os supracitados pagamentos são responsabilidade do Tesouro Municipal".

Ocorre que a extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, **passível de ressalva**.

7.4. ausência de folha de pagamento de servidores nos meses de outubro (R\$ 68.214,00), novembro (R\$ 70.829,00) e dezembro (R\$ 67.994,00), totalizando R\$ 207.037,00;

O Gestor não se manifestou sobre o apontamento. Tal falha indica uma deficiência no sistema de controle interno do município, necessitando aprimoramento das políticas de gestão dos recursos públicos.

7.5. irregularidades na aplicação de recursos de Precatórios do Fundef (p.p. nºs 5752 – R\$ 5.869.190,84). Registra a IRCE que a despesa em referência trata-se do pagamento de verba indenizatória, ou seja, de rateio, aos profissionais do magistério de parcela dos recursos dos Precatórios do FUNDEF devidos pela união ao Município de Oliveira dos Brejinhos.

Complementa informando que:

"consoante o Parecer nº 01935-22 – Processo nº 20790e22, emitido pela Assessoria Jurídica – AJU deste TCM, é necessário que todo o cálculo e listagem dos profissionais beneficiários com o rateio sejam feitos ancorados na transparência e legalidade, devidamente documentados mediante processo administrativo, a fim de evitar discussões sobre os critérios utilizados, nos termos dos §§ 1º e 2º do





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

art. 47-A.' O mesmo parecer salienta também que 'a divisão proporcional do rateio deverá ser realizada de acordo com a jornada de trabalho e com o período de exercício do magistério/educação básica, conforme dispõe o art. 47-A, §2º, I da Lei nº 14.113/2020, acrescido pela Lei nº 14.325/2022.

O Processo de Pagamento em análise encontra-se irregular em face de: Ausência da Lei Municipal que autorizou o Poder Executivo a efetuar os pagamentos; Ausência do Processo Administrativo acompanhado de RELATÓRIO que evidencie os cálculos dos valores devidos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47-A. Os Termos de Acordos Administrativos e/ou Judiciais firmados com os Profissionais de Educação que tiveram direito aos pagamentos; outros documentos correlatos ao procedimento. "

A documentação apresentada pelo Gestor na defesa anual deve ser encaminhada para análise da área técnica, e, identificada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência (Docs. nºs 127 a 140 – pasta Defesa da UJ).

7.6. falhas na inserção de dados no Sistema SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09 (achados nºs 000053, 001055, 001065).

As falhas seriam desconstituídas com a correção do sistema, o que não foi comprovado pelo Gestor na diligência anual, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sites eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n.º 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal n.º 7.185/2010 e Resolução TCM n.º 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas dois Termos de Ocorrência (Processos n.ºs 25897e23 e 31085e23) contra o Sr. **Silvando Brito Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Silvando Brito Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- remessa intempestiva de cinco prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade;
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária");

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n. 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos no exercício subsequente, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, vez que, conforme RGOV no item 6.1.1.1, restou pendente de complementação o total de R\$ 284.481,91;
- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 114 a 125— pasta Defesa da UJ);
- analisar os tópicos apontados nos itens 7.1 e 7.5 da Cientificação Anual, bem como a documentação apresentada na pasta "Defesa à notificação" Docs. nºs 127 a 140, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

Ciência do interessado:

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2024.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 07891e23
Exercício Financeiro de 2022
Prefeitura Municipal de **OLIVEIRA DOS BREJINHOS**
Gestor: Silvando Brito Santos
Relator Cons. Nelson Pellegrino

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07891e23APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de **impropriedades** praticadas pelo Gestor, Sr. **Silvando Brito Santos**, Prefeito de **Oliveira dos Brejinhos**, ao longo do exercício financeiro de 2022, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **07.891e23**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades** abaixo enumeradas:

1. reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
2. remessa intempestiva de cinco prestações de contas mensais, além de reiterados pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade
3. impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4. ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária);

DECIDE:

Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Gestor, Sr. **Silvando Brito Santos**, Prefeito de Oliveira dos Brejinhos, exercício 2022, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 006/91.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2024.

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/12/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12107e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Silvando Brito Santos

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

PARECER PRÉVIO PCO12107e22APRCâmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos-BAAs Comissões de Justiça e Redação,
Finanças, Orçamento e Contas,
Educação, Saúde, Obras e
Serviços Públicos para emitir
os devidos Pareceres.

Em 29/04/2024

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos - BA.

Aprovado

Em 08/05/2024

Presidente

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Sr. **Silvando Brito Santos**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 12107e22 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos**, exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. **Silvando Brito Santos**, prefeito eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 31 de março de 2022, cumprindo assim a legislação vigente.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: R\$7.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$6.000,00
2019	Cons. Paulo Marconi	AR	Multa: R\$5.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Silvando Brito Santos, foi notificado através do Edital nº 821/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-tcm.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:







Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Oliveira dos Brejinhos, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Silvano Brito Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na tentativa de comprovar a mencionada participação popular, em sede defensiva, o interessado aduziu encaminhar a "Ata de audiência pública para elaboração do PPA/2018/2021", acostada ao expediente sob o Doc. 01. Todavia, examinada a documentação, cumpre a Relatoria concluir que a Ata da Audiência Pública apresentada trata do exercício de 2018, portanto, inapta ao saneamento da ocorrência no que diz respeito ao ano civil de 2021, convertendo a questão em ressalva à prestação de contas.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 106, de 14/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, em 02 de janeiro de 2018. (Prestação de Contas nº 06418e20, doc. 1528 a 1535 – janeiro)

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 156, de 23/06/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial do Município em 23/06/2020. (Prestação de Contas nº 17973e21, janeiro 2021, docs.25 a 27)





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 164, de 23/12/2020 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$77.720.800,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$63.513.424,05 e de R\$14.207.375,95, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 24/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Somente na defesa é que foi encaminhada a publicação do Decreto nº 13 de 04 de janeiro de 2021 que aprova o Quadro da Programação Financeira de gastos públicos para o exercício de 2021 (Doc.02).

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 220, de 28 de dezembro de 2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021, fora disponibilizado na fase de defesa. (Doc. 03).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$31.340.977,09, sendo R\$31.183.977,09 por anulação de dotações e R\$157.000,00 por superavit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA (50% de R\$77.720.800,00).

Ademais, de modo específico quanto aos créditos adicionais abertos por superavit financeiro, no total de R\$157.000,00, sinalizou a unidade técnica a ausência de superavit relativo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

Sucedo que o gestor trouxe ao expediente o extrato da conta da cessão onerosa com saldo de R\$157.019,60 em 31.12.2020 na conta-corrente 25.246-8 (Doc. 04), hábil a demonstrar a existência de superavit financeiro na fonte indicada, em cumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, razão porque **resta sanada a ocorrência**.

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Marilene de Souza Ledo Martins, registro profissional nº BA-024901/O, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional (Doc.84), em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R\$132.786.126,35** estimado para a receita foram arrecadados **R\$133.413.373,27**, correspondendo a 100,47% do valor previsto no Orçamento. Todavia, conforme Demonstrativo Consolidado da Receita oriundo do sistema SIGA, a arrecadação no exercício monta em **R\$68.310.422,32**.

A despesa orçamentária foi autorizada em **R\$77.720.800,00**, atualizada para **R\$77.877.800,00**, e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$63.026.174,62**, equivalente a 80,93% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superavit de **R\$5.284.247,70**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$68.310.422,32	Despesa Orçamentária	R\$63.026.174,62





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Transferências Financeiras Recebidas	R\$10.381.505,24	Transferências Financeiras Concedidas	R\$10.381.505,24
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.675.471,87	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.190.350,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.727.182,97	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$90.518,91
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$879.411,74	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.198,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$5.268.877,16	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.098.635,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$51.815.869,46	Saldo para o exercício seguinte	R\$60.584.238,36
TOTAL	R\$ 138.182.268,89	TOTAL	R\$ 138.182.268,89

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$62.640.280,34	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.712.817,36
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$37.729.017,69	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$64.850.000,00
TOTAL	R\$ 100.369.278,03	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$30.808.460,67
		TOTAL	R\$ 100.369.278,03
ATIVO FINANCEIRO	R\$60.631.202,00	PASSIVO FINANCEIRO	R\$3.863.343,95
ATIVO PERMANENTE	R\$39.738.076,03	PASSIVO PERMANENTE	R\$66.854.677,25
SOMA	R\$ 100.369.278,03	SOMA	R\$ 70.518.021,20
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 29.651.256,83

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$955.203,84, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$56.767.858,05 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$56.767.858,05 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado (Doc.22) indicando saldo de R\$60.584.238,36, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cabe informar o envio da publicação da Portaria nº 317/2021, que constitui comissão para proceder à verificação dos valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$2.007.401,19.

Questionado sobre o registro "Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", no valor de R\$11.500,86, o gestor informa, em sua defesa, que corresponde a "Fundo de Aval, se tratando de valores registrados em gestões anteriores. O ex gestor procedeu a abertura de Processo Administrativo nº 04/2020 para apurar os fatos e a responsabilidade sobre os mesmos, inclusive com encaminhamento ao TCM".

Desse modo, deve a atual gestão acompanhar o Processo Administrativo reportado, adotando todas as medidas necessárias a sua regular tramitação, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (Doc. 75 e 76), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$388.380,79, que representa 19,78% do saldo do exercício anterior de R\$1.963.122,48, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$388.380,79, valor correspondente ao informado no Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

O Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária registra uma baixa no valor de R\$192.424,82, que se refere a "desincorporação de dívida ativa não-tributária" do SAAE de Oliveira dos Brejinhos Processo e-tcm nº 06841e22.

Sobre o ponto, notificou o Relatório de Contas de Governo que não foram encaminhados os processos administrativos das denotadas baixas de dívida ativa, ressaltando o auditor que o lançamento de baixa de dívida ativa deve ser efetuado após instauração de processo administrativo que lhe dê suporte, com todas as informações necessárias e documentação probatória, conforme determina o Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 (código PCAGE045).

O interessado não enfrentou a questão na oportunidade da defesa das contas. Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

final do exercício de 2021, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada, no total de R\$192.424,82.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (Docs. 77 e 78), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.586.484,07 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada, de R\$202.987,77, corresponde aos bens patrimoniais adquiridos pela CÂMARA e SAAE.

Importa salientar o envio da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, na fase de defesa (Doc. 07), de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

5.6.2.5 Investimentos

Conforme Contratos de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama (RGES Consórcio – Processo eTCM nº 06919e22), um investimento em 2021 de R\$209.545,43, e, com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim (RGES Consórcio – Processo eTCM nº 06887e22), um investimento em 2021 de R\$45.612,00, totalizando R\$255.157,43, com registro no grupo de Investimentos no valor de R\$236.201,13, evidenciando inconsistência na peça contábil.

A situação apresentada pela unidade técnica não fora confrontada pelo gestor na oportunidade da defesa das contas, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade, a repercutir em ressalva às contas em apreço.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$405.782,69, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$68.417.508,05 e a baixa de R\$64.959.946,79, remanescendo saldo de R\$3.863.343,95, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cumprе destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (Docs. 60 a 67), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foi observado que a Relação de Restos a Pagar Processados de 2021 registra o valor de 1.724.968,60, não correspondente ao valor informado no Demonstrativo de Restos a Pagar Processados no valor de R\$1.727.182,97, cuja diferença manifestada refere-se aos restos a pagar da CÂMARA e SAAE no valor de R\$2.214,37, conforme relações disponibilizadas em anexo à peça defensiva (DOC.09).

Sobre a participação em Consórcios, com arrimo no quanto posto no Relatório de Contas de Governo, informes no sistema SIGA Analisador e agora de posse defesa, cumpre a Relatoria o registro das seguintes conclusões:

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$255.157,43, sendo repassado o importe de R\$236.201,13. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$18.956,29 como Restos a Pagar do exercício.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável contesta as informações evidenciadas no relatório técnico, ao sustentar que *"os valores pactuados foram na sua totalidade repassados dentro do exercício de 2021, conforme Anexo 02 da Despesa disponibilizado no e-tcm e cópia anexa (DOC.08)"*.

Sucede que o documento de nº 08 disponibilizado na defesa trata de "CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA - ANEXO 02", com valor total de R\$255.157,43, portanto, conclui-se que o valor pactuado fora empenhado pela Entidade, todavia, não resta comprovado seu repasse total, de compatibilidade com informações do sistema SIGA.

À vista disso, consoante entendimento da unidade técnica de que essa obrigação a pagar compromete diretamente a disponibilidade financeira, deverá ser mantido o valor de R\$18.956,29 na apuração do equilíbrio fiscal, alínea "Obrigações a Pagar a Consórcios", do item 5.6.3.2 deste Relatório, além de se determinar a inscrição em restos a pagar do aludido valor.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$60.584.238,36
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 60.584.238,36
(-) Consignações e Retenções	R\$1.181.620,93
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$300.688,25





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 59.101.929,18
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.406.594,71
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$18.956,30
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 56.676.378,17

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$50.857.511,44, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$19.311.707,50 e baixa de R\$3.514.541,69, remanescendo saldo de R\$66.654.677,25, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$82.432,85. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra valores zerados na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$7.797.621,86, representando 11,65% da Receita Corrente Líquida de R\$66.959.582,26, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$78.466.856,83 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$86.666.535,08, resultando num déficit de -R\$8.199.678,25.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica na conta "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", de R\$11.780,00, considerando que tal valor pode representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, Item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O interessado enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas" decorrem de Premiações Culturais, Artísticas Científicas, Desportivas e outros, conforme evidência a Consolidação da Despesa – Anexo 02 (Doc. 10), **atendendo o questionamento da área técnica.**

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$39.006.138,91 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2021, de - R\$8.199.678,25, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$30.806.460,67, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. (Doc.104)

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$18.736.404,73, representando 21,13% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB.**

Inobstante, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *"Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências"*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, correspondente a 21,13%, como assentado, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$18.041.928,96.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$15.348.874,16 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 77,05% da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. (Doc.74)

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$19.921.494,35 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 89,05% em despesas do período, inferior ao mínimo de 90% exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salieta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$362.585,74, correspondendo a 2,00% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.981.181,73, correspondente a 17,69% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$39.471.618,72, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. (Doc.113)

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.351.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$2.364.983,98, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.364.983,98 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$32.280.097,24 correspondeu a 48,21% da Receita Corrente Líquida de R\$66.959.582,26, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cálculo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$1.503.531,85, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	27,25%	27,97%	48,94%
2020	46,52%	44,20%	45,71%
2021	47,72%	49,34%	48,21%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$32.280.097,24 correspondeu a 48,21% da Receita Corrente Líquida de R\$66.959.582,26, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas foram realizadas de forma virtual, relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres podendo ser acessada através do endereço <https://www.facebook.com/prefeituradeoliveiradosbrejinhos> (Docs. 41 a 43), sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, (Doc.82)

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

No tocante às anotações relacionadas ao exame do documento pelo auditor técnico, o gestor se manteve silente na ocasião da defesa. Portanto, as pendências na elaboração do sobredito relatório serão levadas como ressalvas a esta Prestação de Contas.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 31/12/2021, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, totalizando R\$965.421,00. (Doc.21)

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, foram entregues "fora do prazo", no total de 10 (dez) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 23 (vinte e três) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE, sediada em Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada. (AUD.LICI.GV.000639)

Processos licitatórios nºs 001/2021, referente a aquisição parcelada de material de construção civil, no valor de R\$3.399.057,00 e 019-2021-SRP, alusivo ao registro de preços para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e poços tubulares e, aquisição de caixas d'água, no valor de R\$1.026.320,00. O Relatório Técnico apontou que não foi adotada a Modalidade Pregão Eletrônico para a realização da licitação em análise, como também não foi justificada a adoção de modalidade Pregão Presencial, conforme a Instrução TCM nº 01/2015.

Em sede de defesa, o responsável alega que optou pela modalidade presencial do pregão, sempre levando em conta o objeto licitado, as especificidades da demanda, a existência de fornecedores habilitados regionalmente e a média de preços praticados pelos entes públicos e fornecedores regionais; Quanto ao processo nº 019-2021-SRP,





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

argui o responsável que por se tratar de "serviço indispensável a manutenção da vida e da saúde", optou pela realização por pregão presencial. Ademais, apresenta o número de participantes como justificativa.

Não obstante, os argumentos apresentados não desconstituem a irregularidade, essencialmente em decorrência do Acórdão TCU nº 1700/2007, estabelecido de que "O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária", com o qual nos compatibilizamos.

b) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Selecionado o processo nº 008/2021-PP, referente ao registro de preços para aquisição de peças de veículos automotores, no valor de R\$4.612.997,83. A Inspeção Regional anotou ausência de justificativa quanto à quantidade estabelecida para os itens. "No processo em questão deveria conter a metodologia de cálculo justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos que corroborassem com o quantitativo apresentado do item, conforme determinado pelo Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93."

No turno defensivo, alegou o responsável que buscou no primeiro ano da gestão levar em consideração a quantidade de veículos e máquinas pertencentes a frota da Prefeitura e estimando quantidade de peças e suprimentos, todavia, não apresentou as definições e quantidades que utilizou como base. Achado mantido.

c) A comissão especial para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no caso de obras, serviços ou aquisições de equipamentos, não foi integrada conforme determina a Lei 8.666/93. (AUD.LICI.GV.000634)

Destacado o processo nº 008/2021-PP, direcionado ao registro de preços para aquisição de peças de veículos automotores, no valor de R\$4.612.997,83, em que a Regional não verificou o ato de constituição da Comissão de Registro Cadastral, composta por profissionais legalmente habilitados, conforme estabelecido no § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 8666/93.

Na oportunidade, o Gestor alega que está em fase de implantação a comissão de registro cadastral que será a responsável pela apreciação e aprovação dos documentos apresentados pelo solicitante do CRC. Irregularidade mantida.

d) Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência. (AUD.LICI.GM.000157)

Processo nº 02-2021-CO, no valor de R\$4.053.465,69, referente a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reformas e recuperação de prédios escolares. A IRCE instruiu o presente processo: "ausente a comprovação de publicação do Aviso contendo o resumo do Edital da Concorrência, publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93".





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa, o responsável anexa a comprovação de publicação, apensado ao DOC. 24.
Achado sanado.

e) O sistema de registro de preços não foi regulamentado por decreto. (AUD.LICI.GV.000242)

Destacado o processo nº 020-2021- PE-SRP, no valor de R\$1.370.981,05, alusivo ao registro de preços para eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática. A Inspeção apontou ausência do Decreto que regula o Sistema de Registro de Preços

Na circunstância de defesa, o gestor não apresentou justificativa para o apontamento.
Achado mantido.

5.2 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000763)

Selecionados os processos de pagamento nºs 1173 (R\$113.341,55), 2694 (R\$6.000,00), 74 (R\$20.447,00) e 3505 (R\$16.000,00), os quais obtiveram como irregularidade apontada a ausência do Boletim de Medição do Serviços, detalhando quais equipamentos foram locados, total de horas de cada um deles e serviços executados.

O responsável anexa o DOC. 25 a fim de desconstituir a irregularidade, todavia, o anexo em questão apresenta apenas uma planilha de serviços prestados sem constar o total de horas e quais equipamentos foram locados, motivo que faz manter a irregularidade.

b) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000764)

Destacado o processo de pagamento nº 422 de R\$25.000,00, constituindo como credora a Ativa Projetos e Serviços LTDA ME. O responsável junta aos autos o DOC. 26, o qual se refere a planilha de serviços prestados, razão porque fica descaracterizado o apontamento.

c) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas. (AUD.PGTO.GV.001179)

Processos nºs 62 (R\$89.573,82), 64 (R\$100.730,00), 398 (R\$118.104,20), 673 (R\$66.604,38), 923 (R\$123.876,79), 970 (R\$214.348,86) e 1247 (R\$209.926,78), em que a IRCE instruiu: A planilha encaminhada não traz o detalhamento das localidades onde os serviços foram realizados, dado com o qual se verifica a importância exata e o efetivo fornecimento do serviço contratado, de modo a cumprir o quanto expressa o Art. 63, §1º, inciso II, §2º, inciso III, da Lei Federal nº4320/64.

Em sede de defesa, o notificado anexa, sob o DOC.27, o quanto solicitado pela Regional, sanando o apontamento.

d) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento. (AUD.PGTO.GV.000779)





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram selecionados os processos de pagamento n°s 5 (R\$147.961,23), 129 (R\$10.417,25), 457 (R\$24.487,21), 857 (R\$50.165,89), 1107 (R\$30.657,20), 1473 (R\$28.144,99), 2617 (R\$112,81) e 3864 (R\$170,63), em que a Regional anotou que houve o pagamento de despesas com juros e multas, decorrentes de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que caracteriza suposta ação causadora de dano ao erário, consoante dispõe o art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/92.

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

5.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados n°s 57, 1055, 1063, 1065 e 1125, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**7.1 FUNDEB****7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$531.167,24. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM N° 1.122/05**7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$12.100,91. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
68657-17	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2021	R\$2.000,00	
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	26/01/2019	R\$7.000,00	
05010e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2019	R\$6.000,00	
06418e20	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$5.000,00	
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$4.000,00	
06632e20	EDUARDO COIMBRA PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2021	R\$1.000,00	
08374e21	GEDSON LEANDRO PEREIRA DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/2021	R\$1.000,00	
07944-08	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2008	R\$1.500,00	
10291e21	EDUARDO COIMBRA PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2022	R\$1.000,00	
09936e21	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2022	R\$2.000,00	
06666-14	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2015	R\$3.000,00	Paga e contabilizada (em 03/09/15) após o vencimento, no valor de R\$3.208,80.

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentadas as **comprovações de recolhimento**, apensadas aos Docs. 11 a 21, as quais deverão ser encaminhadas eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07292-05	TEREZINHA CARMEN DE NOVAIS DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2008	R\$48.000,00

Sobre o ressarcimento elencado, a defesa alega que *"a responsável pelo processo veio a óbito no exercício de 2014 conforme certidão anexa (Doc.22) e providências já estão sendo tomadas para regularização do mesmo"*. Deve a DCE competente apurar os fatos, para regularização da matéria.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº162/2020, de 09 de Novembro de 2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.500,00.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$187.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$102.000,00, totalizando R\$289.000,00, totalizando R\$270.000,00, **atendendo os limites legais** e cumprindo, inclusive, o que preconiza o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, já que os valores dos subsídios de tais Agentes Políticos.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos Agentes Políticos, uma vez que não foram inseridos dados dos subsídios do Prefeito, no valor de R\$17.000,00, relativos ao mês de Fevereiro/2021, pagos mediante o Processo de Pagamento nº 322 (Doc. 491 da pasta Entrega da UJ Fevereiro – Proc. 17973e21), descumprindo os arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na diligência final, o gestor anui com a desconformidade, alegando “*equivoco do setor competente*”, de sorte a descumprir a Resolução TCM nº 1.282/09, dando ensejo a **consignação em ressalvas desta Prestação de Contas.**

Por conseguinte, deve a Administração Municipal atualizar o cadastro dos agentes políticos no sistema Captura, para o exercício subsequente.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Silvando Brito Santos**, Prefeito do Município de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$192.424,82 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$18.956,29 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deverá a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a



**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**

determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de 21,13% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ficar constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa no tocante a despesa com juros e multas paga ao INSS em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta, anotada nos processos de pagamentos nºs 5 (R\$147.961,23), 129 (R\$10.417,25), 457 (R\$24.487,21), 857 (R\$50.165,89), 1107 (R\$30.657,20), 1473 (R\$28.144,99), 2617 (R\$112,81) e 3864 (R\$170,63), conforme retratado no item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.2, alínea "d", do Relatório de Contas de Gestão.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos nºs 11 a 21, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes ao recolhimento das multas relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, assim como o documento nº 22, alusivo a ressarcimentos pessoais, para verificações e regularização da matéria.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12107e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Silvano Brito Santos

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

VOTO**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº 12107e22 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. Silvano Brito Santos, prefeito eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 31 de março de 2022, cumprindo assim a legislação vigente.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: R\$7.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$6.000,00
2019	Cons. Paolo Marconi	AR	Multa: R\$5.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Silvando Brito Santos, foi notificado através do Edital nº 821/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-tcm.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Oliveira dos Brejinhos, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Silvando Brito Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na tentativa de comprovar a mencionada participação popular, em sede defensiva, o interessado aduziu encaminhar a "Ata de audiência pública para elaboração do PPA/2018/2021", acostada ao expediente sob o Doc. 01. Todavia, examinada a documentação, cumpre a Relatoria concluir que a Ata da Audiência Pública apresentada trata do exercício de 2018, portanto, inapta ao saneamento da ocorrência no que diz respeito ao ano civil de 2021, **convertendo a questão em ressalva à prestação de contas.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 106, de 14/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, em 02 de janeiro de 2018. (Prestação de Contas nº 06418e20, doc. 1528 a 1535 – janeiro)

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 156, de 23/06/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial do Município em 23/06/2020. (Prestação de Contas nº 17973e21, janeiro 2021, docs.25 a 27)

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 164, de 23/12/2020 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$77.720.800,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$63.513.424,05 e de R\$14.207.375,95, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 24/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Somente na defesa é que foi encaminhada a publicação do Decreto nº 13 de 04 de janeiro de 2021 que aprova o Quadro da Programação Financeira de gastos públicos para o exercício de 2021 (Doc.02).

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 220, de 28 de dezembro de 2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021, fora disponibilizado na fase de defesa. (Doc. 03).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$31.340.977,09, sendo R\$31.183.977,09 por anulação de dotações e R\$157.000,00 por superavit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA (50% de R\$77.720.800,00).

Ademais, de modo específico quanto aos créditos adicionais abertos por superavit financeiro, no total de R\$157.000,00, sinalizou a unidade técnica a ausência de superavit relativo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

Sucedendo que o gestor trouxe ao expediente o extrato da conta da cessão onerosa com saldo de R\$157.019,60 em 31.12.2020 na conta-corrente 25.246-8 (Doc. 04), hábil a demonstrar a existência de superavit financeiro na fonte indicada, em cumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, razão porque **resta sanada a ocorrência.**

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Marilene de Souza Ledo Martins, registro profissional nº BA-024901/O, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional (Doc.84), em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$132.786.126,35 estimado para a receita foram arrecadados R\$133.413.373,27, correspondendo a 100,47% do valor previsto no Orçamento. Todavia, conforme Demonstrativo Consolidado da Receita oriundo do sistema SIGA, a arrecadação no exercício monta em R\$68.310.422,32.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$77.720.800,00, atualizada para R\$77.877.800,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$63.026.174,62, equivalente a 80,93% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$5.284.247,70**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$68.310.422,32	Despesa Orçamentária	R\$63.026.174,62
Transferências Financeiras Recebidas	R\$10.381.505,24	Transferências Financeiras Concedidas	R\$10.381.505,24
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.673.471,67	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.190.350,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.727.182,97	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$90.516,91
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$679.411,74	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.198,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$5.268.677,16	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.098.635,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$51.816.869,45	Saldo para o exercício seguinte	R\$60.584.238,36
TOTAL	R\$ 138.182.268,89	TOTAL	R\$ 138.182.268,89





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$82.640.260,34	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.712.817,36
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$37.729.017,69	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$84.850.000,00
TOTAL	R\$ 100.369.278,03	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$30.806.460,87
		TOTAL	R\$ 100.369.278,03
ATIVO FINANCEIRO	R\$60.631.202,00	PASSIVO FINANCEIRO	R\$3.863.343,96
ATIVO PERMANENTE	R\$39.738.076,03	PASSIVO PERMANENTE	R\$86.854.677,25
SOMA	R\$ 100.369.278,03	SOMA	R\$ 70.518.021,20
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 29.851.256,83

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$955.203,84, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$56.767.858,05 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$56.767.858,05 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE**5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado (Doc.22) indicando saldo de R\$60.584.238,36, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Cabe informar o envio da publicação da Portaria nº 317/2021, que constitui comissão para proceder à verificação dos valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esse subgrupo registra saldo de R\$2.007.401,19.

Questionado sobre o registro "Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", no valor de R\$11.500,86, o gestor informa, em sua defesa, que corresponde a "Fundo de Aval, se tratando de valores registrados em gestões anteriores. O ex gestor procedeu a abertura de Processo Administrativo nº 04/2020 para apurar os fatos e a responsabilidade sobre os mesmos, inclusive com encaminhamento ao TCM".

Desse modo, deve a atual gestão acompanhar o Processo Administrativo reportado, adotando todas as medidas necessárias a sua regular tramitação, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (Doc. 75 e 76), segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$388.380,79, que representa 19,78% do saldo do exercício anterior de R\$1.963.122,48, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020, o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$388.380,79, valor correspondente ao informado no Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

O Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária registra uma baixa no valor de R\$192.424,82, que se refere a "desincorporação de dívida ativa não-tributária" do SAAE de Oliveira dos Brejinhos Processo e-tcm nº 06841e22.

Sobre o ponto, notificou o Relatório de Contas de Governo que não foram encaminhados os processos administrativos das denotadas baixas de dívida ativa, ressaltando o auditor que o lançamento de baixa de dívida ativa deve ser efetuado após instauração de processo administrativo que lhe dê suporte, com todas as informações necessárias e documentação probatória, conforme determina o Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 (código PCAGE045).

O interessado não enfrentou a questão na oportunidade da defesa das contas. Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2021, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada, no total de R\$192.424,82.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (Docs. 77 e 78), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.586.484,07 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada, de R\$202.987,77, corresponde aos bens patrimoniais adquiridos pela CÂMARA e SAAE.

Importa salientar o envio da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, na fase de defesa (Doc. 07), de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

5.6.2.5 Investimentos

Conforme Contratos de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama (RGES Consórcio – Processo eTCM nº 06919e22), um investimento em 2021 de R\$209.545,43, e, com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim (RGES Consórcio – Processo eTCM nº 06887e22), um investimento em 2021 de R\$45.612,00, totalizando R\$255.157,43, com registro no grupo de Investimentos no valor de R\$236.201,13, evidenciando inconsistência na peça contábil.

A situação apresentada pela unidade técnica não fora confrontada pelo gestor na oportunidade da defesa das contas, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade, a repercutir em ressalva às contas em apreço.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$405.782,69, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$68.417.508,05 e a baixa de R\$64.959.946,79, restando saldo de R\$3.863.343,95, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cumprir destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar (Docs. 60 a 67), de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Foi observado que a Relação de Restos a Pagar Processados de 2021 registra o valor de 1.724.968,60, não correspondente ao valor informado no Demonstrativo de Restos a Pagar Processados no valor de R\$1.727.182,97, cuja diferença manifestada refere-se





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aos restos a pagar da CÂMARA e SAAE no valor de R\$2.214,37, conforme relações disponibilizadas em anexo à peça defensiva (DOC.09).

Sobre a participação em Consórcios, com arrimo no quanto posto no Relatório de Contas de Governo, informes no sistema SIGA Analisador e agora de posse defesa, cumpre a Relatoria o registro das seguintes conclusões:

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$255.157,43, sendo repassado o importe de R\$236.201,13. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$18.956,29 como Restos a Pagar do exercício.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável contesta as informações evidenciadas no relatório técnico, ao sustentar que *"os valores pactuados foram na sua totalidade repassados dentro do exercício de 2021, conforme Anexo 02 da Despesa disponibilizado no e-tcm e cópia anexa (DOC.08)"*.

Sucedendo que o documento de nº 08 disponibilizado na defesa trata de "CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA - ANEXO 02", com valor total de R\$255.157,43, portanto, conclui-se que o valor pactuado fora empenhado pela Entidade, todavia, não resta comprovado seu repasse total, de compatibilidade com informações do sistema SIGA.

À vista disso, consoante entendimento da unidade técnica de que essa obrigação a pagar compromete diretamente a disponibilidade financeira, deverá ser mantido o valor de R\$18.956,29 na apuração do equilíbrio fiscal, alínea "Obrigações a Pagar a Consórcios", do item 5.6.3.2 deste Relatório, além de se determinar a inscrição em restos a pagar do aludido valor.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$60.584.238,36
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 60.584.238,36
(-) Consignações e Retenções	R\$1.181.620,93
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$300.688,25
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 59.101.929,18
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.408.594,71
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$18.956,30
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 56.676.378,17





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$50.857.511,44, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$19.311.707,50 e baixa de R\$3.514.541,69, restando saldo de R\$66.654.677,25, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$82.432,85. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra valores zerados na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$7.797.621,86, representando 11,65% da Receita Corrente Líquida de R\$66.959.582,26, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$78.466.856,83 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$86.666.535,08, resultando num déficit de -R\$8.199.678,25.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica na conta "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", de R\$11.780,00, considerando que tal valor pode representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O interessado enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas" decorrem de Premiações Culturais, Artísticas Científicas, Desportivas e outros, conforme evidencia a Consolidação da Despesa – Anexo 02 (Doc. 10), atendendo o questionamento da área técnica.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$39.006.138,91 que, deduzido do Déficit verificado no exercício de 2021, de -R\$8.199.678,25, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$30.806.460,67, conforme Balanço Patrimonial/2021.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. (Doc.104)

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**6.1 EDUCAÇÃO****6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$18.736.404,73, representando 21,13% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.

Inobstante, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *"Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências"*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço**.

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, correspondente a 21,13%, como assentado, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$18.041.928,96.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$15.348.874,16 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **77,05%** da





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. (Doc.74)

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM n.º 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$19.921.494,35 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **89,05%** em despesas do período, inferior ao mínimo de 90% exigido pelo art.15 da Resolução TCM n.º 1.430/21 e o art. 70 da Lei n.º 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Saliencia-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$362.585,74, correspondendo a **2,00%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.981.181,73, correspondente a **17,69%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$39.471.618,72, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. (Doc.113)

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.351.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$2.364.983,98, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.364.983,98 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**7.1 DESPESAS COM PESSOAL****7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$32.280.097,24 correspondeu a 48,21% da Receita Corrente Líquida de R\$66.959.582,26, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do câmputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$1.503.531,85, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	27,25%	27,97%	48,94%
2020	46,52%	44,20%	45,71%
2021	47,72%	49,34%	48,21%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$32.280.097,24 correspondeu a 48,21% da Receita Corrente Líquida de R\$66.959.582,26, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas foram realizadas de forma virtual, relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres podendo ser acessada através do endereço <https://www.facebook.com/prefeituradeoliveiradosbrejinhos> (Docs. 41 a 43), sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. (Doc.82)

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

No tocante às anotações relacionadas ao exame do documento pelo auditor técnico, o gestor se manteve silente na ocasião da defesa. Portanto, as pendências na elaboração do sobredito relatório serão **levadas como ressalvas** a esta Prestação de Contas.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 31/12/2021, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, totalizando R\$965.421,00. (Doc.21)

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, foram entregues "fora do prazo", no total de 10 (dez) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 23 (vinte e três) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE, sediada em Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada. (AUD.LICI.GV.000639)

Processos licitatórios nºs 001/2021, referente a aquisição parcelada de material de construção civil, no valor de R\$3.399.057,00 e 019-2021-SRP, alusivo ao registro de preços para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e poços tubulares e, aquisição de caixas d'água, no valor de R\$1.026.320,00. O Relatório Técnico apontou que não foi adotada a Modalidade Pregão Eletrônico para a realização da licitação em análise, como também não foi justificada a adoção de modalidade Pregão Presencial, conforme a Instrução TCM nº 01/2015.

Em sede de defesa, o responsável alega que optou pela modalidade presencial do pregão, sempre levando em conta o objeto licitado, as especificidades da demanda, a existência de fornecedores habilitados regionalmente e a média de preços praticados pelos entes públicos e fornecedores regionais. Quanto ao processo nº 019-2021-SRP, argui o responsável que por se tratar de "serviço indispensável a manutenção da vida e da saúde", optou pela realização por pregão presencial. Ademais, apresenta o número de participantes como justificativa.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não obstante, os argumentos apresentados não desconstituem a irregularidade, essencialmente em decorrência do Acórdão TCU nº 1700/2007, estabelecendo de que "O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária", com o qual nos compatibilizamos.

b) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.
(AUD.LICI.GV.000248)

Selecionado o processo nº 008/2021-PP, referente ao registro de preços para aquisição de peças de veículos automotores, no valor de R\$4.612.997,83. A Inspeção Regional anotou ausência de justificativa quanto à quantidade estabelecida para os itens. "No processo em questão deveria conter a metodologia de cálculo justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos que corroborassem com o quantitativo apresentado do item, conforme determinado pelo Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93."

No turno defensivo, alegou o responsável que buscou no primeiro ano da gestão levar em consideração a quantidade de veículos e máquinas pertencentes a frota da Prefeitura e estimando quantidade de peças e suprimentos, todavia, não apresentou as definições e quantidades que utilizou como base. **Achado mantido.**

c) A comissão especial para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no caso de obras, serviços ou aquisições de equipamentos, não foi integrada conforme determina a Lei 8.666/93.
(AUD.LICI.GV.000634)

Destacado o processo nº 008/2021-PP, direcionado ao registro de preços para aquisição de peças de veículos automotores, no valor de R\$4.612.997,83, em que a Regional não verificou o ato de constituição da Comissão de Registro Cadastral, composta por profissionais legalmente habilitados, conforme estabelecido no § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 8666/93.

Na oportunidade, o Gestor alega que está em fase de implantação a comissão de registro cadastral que será a responsável pela apreciação e aprovação dos documentos apresentados pelo solicitante do CRC. **Irregularidade mantida.**

d) Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência.
(AUD.LICI.GM.000157)

Processo nº 02-2021-CO, no valor de R\$4.053.465,69, referente a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reformas e recuperação de prédios escolares. A IRCE instruiu o presente processo: "ausente a comprovação de publicação do Aviso contendo o resumo do Edital da Concorrência, publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93".





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa, o responsável anexa a comprovação de publicação, apensado ao DOC. 24. **Achado sanado.**

e) O sistema de registro de preços não foi regulamentado por decreto. (AUD.LICI.GV.000242)

Destacado o processo nº 020-2021- PE-SRP, no valor de R\$1.370.981,05, alusivo ao registro de preços para eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática. A Inspeção apontou ausência do Decreto que regula o Sistema de Registro de Preços

Na circunstância de defesa, o gestor não apresentou justificativa para o apontamento. **Achado mantido.**

5.2 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000763)

Selecionados os processos de pagamento nºs 1173 (R\$113.341,55), 2694 (R\$6.000,00), 74 (R\$20.447,00) e 3505 (R\$16.000,00), os quais obtiveram como irregularidade apontada a ausência do Boletim de Medição do Serviços, detalhando quais equipamentos foram locados, total de horas de cada um deles e serviços executados.

O responsável anexa o DOC. 25 a fim de desconstituir a irregularidade, todavia, o anexo em questão apresenta apenas uma planilha de serviços prestados sem constar o total de horas e quais equipamentos foram locados, **motivo que faz manter a irregularidade.**

b) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000764)

Destacado o processo de pagamento nº 422 de R\$25.000,00, constituindo como credora a Ativa Projetos e Serviços LTDA ME. O responsável junta aos autos o DOC. 26, o qual se refere a planilha de serviços prestados, razão porque fica descaracterizado o apontamento.

c) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas. (AUD.PGTO.GV.001179)

Processos nºs 62 (R\$89.573,82), 64 (R\$100.730,00), 398 (R\$118.104,20), 673 (R\$66.604,38), 923 (R\$123.876,79), 970 (R\$214.348,86) e 1247 (R\$209.926,78), em que a IRCE instruiu: *A planilha encaminhada não traz o detalhamento das localidades onde os serviços foram realizados, dado com o qual se verifica a importância exata e o efetivo fornecimento do serviço contratado, de modo a cumprir o quanto expressa o Art. 63, §1º, Inciso II, §2º, Inciso III, da Lei Federal nº4320/64.*

Em sede de defesa, o notificado anexa, sob o DOC.27, o quanto solicitado pela Regional, **sanando o apontamento.**

d) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento. (AUD.PGTO.GV.000779)



**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**

Foram selecionados os processos de pagamento n°s 5 (R\$147.961,23), 129 (R\$10.417,25), 457 (R\$24.487,21), 857 (R\$50.165,89), 1107 (R\$30.657,20), 1473 (R\$28.144,99), 2617 (R\$112,81) e 3864 (R\$170,63), em que a Regional anotou que houve o pagamento de despesas com juros e multas, decorrentes de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que caracteriza suposta ação causadora de dano ao erário, consoante dispõe o art. 10, caput, da Lei Federal nº8.429/92.

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

5.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados n°s 57, 1055, 1063, 1065 e 1125, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**7.1 FUNDEB****7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$531.167,24. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM N° 1.122/05**7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$12.100,91. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
68657-17	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2021	R\$2.000,00	
03429e18	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2019	R\$7.000,00	
05010e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2019	R\$6.000,00	
08418e20	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$5.000,00	
06196e19	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$4.000,00	
06632e20	EDUARDO COIMBRA PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2021	R\$1.000,00	
08374e21	GEDSON LEANDRO PEREIRA DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/2021	R\$1.000,00	
07944-08	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/12/2008	R\$1.500,00	
10291e21	EDUARDO COIMBRA PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2022	R\$1.000,00	
09936e21	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2022	R\$2.000,00	
08666-14	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2015	R\$3.000,00	Paga e contabilizada (em 03/09/15) após o vencimento, no valor de R\$3.208,80.

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentadas as **comprovações de recolhimento**, apensadas aos Docs. 11 a 21, as quais deverão ser encaminhadas eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07292-05	TEREZINHA CARMEN DE NOVAIS DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2008	R\$48.000,00

Sobre o ressarcimento elencado, a defesa alega que "a responsável pelo processo veio a óbito no exercício de 2014 conforme certidão anexa (Doc.22) e providências já estão sendo tomadas para regularização do mesmo". Deve a DCE competente apurar os fatos, para regularização da matéria.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº162/2020, de 09 de Novembro de 2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.500,00.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$187.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$102.000,00, totalizando R\$289.000,00, totalizando R\$270.000,00, **atendendo os limites legais e cumprindo**, inclusive, o que preconiza o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, já que os valores dos subsídios de tais Agentes Políticos.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos Agentes Políticos, uma vez que não foram inseridos dados dos subsídios do Prefeito, no valor de R\$17.000,00, relativos ao mês de Fevereiro/2021, pagos mediante o Processo de Pagamento nº 322 (Doc. 491 da pasta Entrega da UJ Fevereiro – Proc. 17973e21), descumprindo os arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na diligência final, o gestor anui com a desconformidade, alegando *"equivoco do setor competente"*, de sorte a descumprir a Resolução TCM nº 1.282/09, dando ensejo a **consignação em ressalvas desta Prestação de Contas**.

Por conseguinte, deve a Administração Municipal atualizar o cadastro dos agentes políticos no sistema Captura, para o exercício subsequente.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

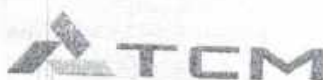
Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Silvando Brito Santos**, Prefeito do Município de **Oliveira dos Brejinhos**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

planejamento.

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Impropropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$192.424,82 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$18.956,29 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para **complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino**, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **21,13%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ficar constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa no tocante a despesa com juros e multas paga ao INSS em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta, anotada nos processos de pagamentos n.ºs 5 (R\$147.961,23), 129 (R\$10.417,25), 457 (R\$24.487,21), 857 (R\$50.165,89), 1107 (R\$30.657,20), 1473 (R\$28.144,99), 2617 (R\$112,81) e 3864 (R\$170,63), conforme retratado no item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.2, alínea "d", do Relatório de Contas de Gestão.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos n.ºs 11 a 21, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes ao recolhimento das multas relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, assim como o documento n.º 22, alusivo a ressarcimentos pessoais, para verificações e regularização da matéria.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2022.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 12107e22
Exercício Financeiro de 2021
Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Gestor: **Silvando Brito Santos**
Relator Cons. Subst. **Ronaldo N. de Sant'Anna**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PC012107e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de impropriedades praticadas pelo Gestor, Sr. **Silvando Brito Santos**, prefeito de Oliveira dos Brejinhos, ao longo do exercício financeiro de 2021, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 12107e22, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as impropriedades abaixo enumeradas:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais) ao Gestor, Sr. **Silvando Brito Santos**, Prefeito do Município **Oliveira dos Brejinhos**, exercício 2021, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal APROVA a Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 12107e22, Exercício Financeiro 2021 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Iolvan da Silva Bispo

Presidente

Zeito Francisco Pereira

Secretário

João Andrade Maia

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 07 de Maio de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas desta Câmara Municipal, **APROVA a** Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 12107e22, Exercício Financeiro 2021 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

José Rodrigues Teixeira _____

Presidente

Agaci Rodrigues de Novaes _____

Secretário

João Andrade Maia _____

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 07 de maio de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000





CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 01.504.367/0001-05

PARECER

A Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos desta Câmara Municipal, **APROVA a** Prestação Anual de Contas; Processo TCM nº 12107e22, Exercício Financeiro 2021 – Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos - Gestor Silvano Brito Santos.

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Zezito Francisco Pereira

Presidente

João Andrade Maia

Secretário

Iolvan da Silva Bispo

Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 07 de Maio de 2024.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E341-00A3-5293-7BEC-0554> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E341-00A3-5293-7BEC-0554



Hash do Documento

21409a653d496f4edf2752a897f8c12803e734ded158de49ae09ec79bb57b55e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/05/2024 12:52 UTC-03:00